



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568021/CE (2020/0072810-3)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, Instituição Essencial à Função Jurisdicional do Estado, pelos Defensores Públicos Federais signatários, atuando como **IMPETRANTE** ou, alternativamente, como **CUSTOS VULNERABILIS**, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e ao final requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Ceará impetrou o presente *writ* em favor de todos os presos civis devedores de pensão alimentícia daquela Unidade Federativa, contra ato do Desembargador do TJ local, Antônio Pádua Silva, e de todos os juízes com competência familista daquele Estado, ante o descumprimento da Recomendação n.º 62 de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça que, na adoção de *“medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”*, resolveu em seu art. 6º *“Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”*

Sustentou, a Defensoria Pública cearense, que o Desembargador Relator do *Habeas Corpus* coletivo impetrado perante aquela Corte local não teria conhecido da urgência do pedido sob o fundamento de que não seria hipótese de plantão judicial, sendo necessário, portanto, a superação da Súmula 691/STF dada a patente gravidade



da situação sanitária decorrente da transmissão exponencial novo Coronavírus – COVID-19 em solo brasileiro.

Fez referência à Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; à decisão do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello no pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347; à edição, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus; ao reconhecimento, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, de que há uma pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Contextualizou a edição de diversos atos normativos de âmbito local e nacional em decorrência da grave situação de saúde pública instalada no país, a exemplo da Portaria nº 497/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará; da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça; da Portaria nº 501/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará instituiu ponto facultativo na quarta-feira, dia 18 de março de 2020 (*razão que levou a DPE a impetrar o Habeas Corpus no plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dada a urgência da matéria e da medida requerida*); da suspensão do prazo de todos os processos pelo TJCE por 30 dias; da Resolução CNJ nº 313/2020 que suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Concluiu com a exposição clara e irrefutável acerca do crescimento vertiginoso de casos de contaminação de brasileiros pelo COVID-19 a cada 24hs e que, ainda assim, por decisão desprovida de qualquer fundamentação, o Desembargador Relator não teria encontrado urgência na apreciação do pedido liminar durante o plantão, desconsiderando as consequências práticas da sua não-decisão aos pacientes reclusos em razão de dívida de pensão alimentícia, embora, lado outro, no mesmo plantão judiciário tivesse reconhecido a urgência e decidido em outro *Habeas Corpus* coletivo, em matéria criminal, impetrado pela mesma Defensoria Pública do Estado do Ceará.



Ao apreciar o pedido de liminar neste *writ*, o Excelentíssimo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, absolutamente sensível aos argumentos da impetrante, fundados no risco real e iminente vivenciado pelos pacientes que cumprem prisão por dívida civil de alimentos nos estabelecimentos penais do Estado do Ceará, ante a grave situação sanitária enfrentada em todo o país por força da multiplicação de novos casos de contágio pelo COVID-19 país afora, **deferiu-o parcialmente** *“para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar.”* É o que se extrai da decisão de fls. 92/97e, por meio da qual a foram solicitadas informações à autoridade impetrada.

É o breve relato.

2. DO INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA QUALIDADE DE IMPETRANTE OU, ALTERNATIVAMENTE, DE *CUSTOS VULNERABILIS* E DO PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO EM ÂMBITO NACIONAL

Inicialmente, cumpre dizer que a Defensoria Pública impetrante, em seu rol de pedidos contidos na peça inaugural deste *writ*, assim requereu ao Exmo. Ministro Relator (fl. 30e):

“6. INTIMAR pessoalmente o Procurador Geral da República, como custos juris, e o Defensor Público Geral Federal, como custos vulnerabilis, diante do potencial multiplicador da questão em face dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis, pelo prisma da atribuição nacional (unidade da Defensoria Pública) e federal (indivisibilidade da Defensoria Pública)”

Com efeito, em recente julgado desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019*), a Defensoria Pública da União foi admitida na qualidade de *custos vulnerabilis* no âmbito de controvérsia debatida em sede de Recurso Repetitivo (TEMA 990) acerca da obrigatoriedade dos planos de saúde em



fornecerem aos seus segurados medicamento importado não registrado pela ANVISA.

Eis a ementa daquele importante julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

1. O presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis.

3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito.

4. O acórdão embargado não foi contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que i) é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro ou autorização pela ANVISA; e ii) não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver uma possível mora da ANVISA, criar norma sancionadora para a hipótese, onde o legislador não a previu.

5. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

6. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como custos vulnerabilis.

Conforme se pode observar, a 2ª Seção aderiu à unanimidade ao voto do Exmo. Ministro Relator Moura Ribeiro e admitiu a participação da Defensoria Pública da União na qualidade de *custos vulnerabilis* ao acolher os embargos declaratórios da DPU quanto ao ponto, após longa fundamentação a respeito das funções institucionais e constitucionais na defesa e promoção dos direitos humanos, da sua legitimidade



ampla para a propositura de ação civil pública na defesa de direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3943/DF, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça arca do conceito amplo de “necessitados” firmado no AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019).

Pede-se licença, porque importante, para transcrever trechos do referido julgamento no bojo da discussão havida no Tema 990 (os grifos a seguir são nossos):

“(…) Contudo, a DPU postulou a sua intervenção, na hipótese, como custos vulnerabilis, ou seja, na condição de "guardião dos vulneráveis", o que lhe possibilitaria interpor todo e qualquer recurso. Defendeu, em suma, a sua legitimidade para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de necessitados, mesmo em casos nos quais não há vulnerabilidade econômica, mas sim vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica.

Ao meu sentir, e sem esgotar o tema, acredito que, neste caso, a DPU pode, sim, atuar como custos vulnerabilis, razão pela qual submeto o tema a esta eg. Segunda Seção, pelos seguintes fundamentos.

(…)

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF/88, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(…)

*Ainda, os renomados professores salientam que sua função é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LX-XIV (acesso formal à justiça) [op. cit., pág. 210]. **Na espécie, contudo, a DPU defende que, nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos, é necessário ampliar o contraditório para admitir sua intervenção no feito como custos vulnerabilis.***

*Na definição de MAURÍLIO CASAS MAIA, 'custos vulnerabilis' representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – **atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político** (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública:*



similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, pág. 45).

CASSIO SCARPINELLA BUENO esclarece que

A expressão 'custos vulnerabilis', cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 219 – sem destaque no original).

E o renomado professor ainda defende que

[...] com base na missão institucional que lhe é reservada desde o modelo constitucional, é irrecusável a compreensão de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, também na qualidade de custos vulnerabilis, promovendo a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de custos legis, ou, como pertinentemente prefere o Código de Processo Civil, fiscal da ordem jurídica. [...] Importa, por isso, dar destaque o papel que, desde o art. 134 da Constituição Federal, é atribuído à Defensoria Pública e que não se esgota na sua atuação individualizada em prol dos necessitados, nem tampouco como autora, o que se dá, no contexto que aqui importa destacar, no âmbito do chamado 'processo coletivo'. É fundamental entender que ela também pode desempenhar outro papel em prol de suas finalidades institucionais, até como forma de perseguir, inclusive perante o Estado-juiz, a 'promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral'. Sua atuação como interveniente para que, nesta qualidade, sua opinião institucional possa ser levada em conta na construção de uma decisão mais democrática, é irrecusável. O veículo para que se concretize mais esse mister é, à falta de regras próprias, o previsto pelo art. 138 do Código de Processo Civil para o amicus curiae, tomando-se de empréstimo, diante das prerrogativas existentes no plano legislativo para a Defensoria Pública, o quanto estabelecido para o Ministério Público nos arts. 178 e 179 do mesmo Código, que disciplinam a



atuação daquela instituição na qualidade de fiscal da ordem jurídica (op. cit., pág. 218 – sem destaques no original).

Em resumo, CASSIO SCARPINELLA BUENO pondera que a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática. Em relação à ampliação da função institucional da Defensoria Pública, LUIZ GUILHERME MARINONI adverte que

[...] a intervenção do amicus no recurso repetitivo não se funda no ideal que deu origem à figura no direito inglês. O terceiro não intervém apenas para auxiliar a Corte ou para, de forma neutra, esclarecer os fatos para a Corte não decida de forma equivocada. A intervenção, embora não ocorra em razão do litigante, mas de terceiros não representados, objetiva que a questão de direito seja resolvida em favor de uma das partes. A intervenção é, por assim dizer, parcial. Esclareça-se, aliás, que mesmo no common law, especialmente nos Estados Unidos, há bastante tempo o amicus curiae deixou de ser um 'disinterested bystander' para se tornar um sujeito que ativamente participa do processo em nome de terceiros interessados no êxito de uma das partes (op. cit., pág. 614 – sem destaque no original).

Nesse panorama, deve ser acentuado que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3943/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 (Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: II - a Defensoria Pública).

Conforme noticiado no informativo nº 784 do STF:

(...)

A propósito, veja-se a ementa do mencionado precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO



INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 3943/DF, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno do STF, julgado em 7/5/2015, DJe 6/8/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico (AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019). Ressalta-se que a Corte Especial já assentou o entendimento de que

A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012) [EResp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015 - sem destaque no original].

Assim, em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito (Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 614), bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, entendo que a DPU está legitimada para atuar como custos vulnerabilis no feito. Nessas condições, acolhendo os embargos de declaração, proponho aos eminentes colegas desta eg. Segunda Seção, a admissão da DPU como custos vulnerabilis."



Feita esta indispensável referência ao precedente desse Sodalício, imperioso dizer que no presente caso, com igual ou maior razão, a porção federal da Defensoria Pública brasileira – DPU igualmente se apresenta e vem requerer sua admissão como impetrante ou, alternativamente, *custos vulnerabilis* a fim de promover, em escala federal a promoção dos direitos humanos de todas as pessoas reclusas em estabelecimentos penais de todo o país em razão de dívida de alimentos, haja vista a inegável condição de necessitados jurídicos, porque privados de liberdade em meio à pandemia do novo Coronavírus que no final do mês de fevereiro chegou ao Brasil e se alastra em progressão geométrica, dia após dia, conforme amplamente noticiado pelos mais diversos meios de comunicação.

De fato, a Defensoria Pública é órgão voltado à garantia do contraditório e da ampla defesa para pessoas e comunidades vulneráveis, sendo possível identificar situações nas quais a atuação processual do órgão pode ocorrer de maneira interveniente, no exercício de seu papel de guardião dos vulneráveis sempre que a demanda possa surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos necessitados.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família já havia identificado o elevado número de presos pelo não pagamento de pensão alimentícia - que à época alcançava 1272 pessoas¹ - e os Tribunais de Justiça avaliaram recentemente que essa quantidade tem tendido ao crescimento , tomando-se como exemplo o Rio de Janeiro que constatou um aumento de 6,89 nas prisões entre 2017 e 2018².

Durante o surto da COVID-19 esses valores ganham dramaticidade maior, considerada a grande capacidade de propagação do SARS-Cov-2 - transmissível, segundo a Organização Mundial de Saúde pelo contato com gotículas de secreção da respiração -, notadamente se considerados os eventos já identificados, como a paciente

¹ <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100289999/levantamento-revela-o-numero-de-presos-por-pensao-alimenticia-em-diversas-regioes-brasileiras>

² <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/numero-prisoos-divida-pensao-aumentou-rj>



31 da Coreia do Sul que foi responsável pela transmissão da doença a um grupo de até 1500 pessoas³.

Também é importante considerar que a crise econômica trazida na esteira da pandemia está criando um quadro nacionalmente generalizado de desemprego decorrente da própria extinção de postos de trabalho - a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima um aumento de quase 25 milhões no número de desempregados⁴ - situação que resultará num considerável incremento de pessoas devedoras de alimentos, contribuindo para a exposição delas ao vírus e à consequente proliferação ainda mais ampla da COVID-19.

Nesse contexto, em que ocorre o surto da COVID-19 em todo o território brasileiro, quase duas mil pessoas estão com suas liberdades cerceadas por força de decretos de prisão civil decorrentes de dívida de alimentos, o que é sabidamente uma medida de restrição extrema de direitos somente passível de ser implementada mediante ordem judicial devidamente fundamentada.

E nada obstante suas condutas não terem natureza penal, ficam os devedores de alimentos presos juntamente com outros presos provisórios e definitivamente condenados no Sistema Penitenciário Estadual por violação à norma penal incriminadora, sujeito às mesmas violações de direitos fundamentais reconhecidas pelo STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, onde se reconheceu a existência de um "*estado de coisas inconstitucional*", tornando-se imperiosa a atuação da Defensoria Pública em prol desse número indeterminado de pessoas, suficientemente caracterizadas por serem um grupo organizacionalmente vulnerável pelo fato de estarem privados de suas liberdades, o que se agrava exponencialmente com a saúde em risco em razão da ameaça do novo Coronavírus - COVID-19.

E a feição nacional da Defensoria Pública da União permite a atuação uniforme em todo o território brasileiro, garantindo que todos os presos civis tenham tratamento

³ <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-15/coreia-do-sul-contr-o-coronavirus-tecnologia.html>

⁴ <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-21/escalda-do-coronavirus-no-brasil-poe-demissoes-e-recessao-a-vista.html>



equivalente - independentemente do Estado da Federação de onde tenha partido a determinação judicial de encarceramento - em especial considerados o alcance nacional do Decreto de Calamidade Pública emitido pelo Congresso Nacional e da própria pandemia causada pelo novo Coronavírus, tudo a evitar-se um quadro de assincronia jurídica entre os entes da federação.

Importante destacar que, no STF, essa intervenção institucional como impetrante se deu em sede de *Habeas Corpus* coletivo impetrado por advogado particular que visava a beneficiar um sem número de pessoas privadas de liberdade, como o levado a efeito no HC 143.641 (STF), em que a Defensoria Pública carregou aos autos importantes argumentos, informações e documentos relativamente às mulheres presas grávidas e mães de crianças de até doze anos, levando aquela Suprema Corte a conceder àquelas mães, consideradas, como aqui, um grupo de pessoas vulneráveis, a possibilidade de cuidar de seus filhos em prisão domiciliar.

Ainda de modo a reforçar a atuação da Defensoria Pública da União em causas de alcance nacional, a Lei n.º 11.417/2006 incluiu o Defensor Público-Geral Federal no rol de *“legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante”* (art. 3º, inciso VI), atribuição esta que inclusive já foi exercitada e resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 56, segundo a qual *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*

Vale dizer, novamente no que toca aos efeitos nefastos do COVID-19 em solo brasileiro, que a Defensoria Pública da União expediu recente recomendação aos Estados e Municípios de todo o país que garantam medidas de higiene e proteção para evitar que a população de rua seja contaminada pela COVID-19, uma vez que por razões óbvias não pode atender ao isolamento domiciliar determinado pelos Chefes dos Executivos locais.

Uma das medidas sugeridas seria a utilização de espaços públicos educacionais e esportivos com banheiros e vestiários, fechados por motivos de isolamento da população, para que sejam utilizados para acomodar a população em



situação de rua e liberados para que possam tomar banho e manter a higiene pessoal tão recomendada.

Desse modo, repita-se, com igual razão de ser, a Defensoria Pública da União vem intervir em favor dos presos devedores de alimentos de todo o país, os quais devem ser igualmente liberados para se recolherem em prisão domiciliar, nos exatos termos da decisão adotada pelo Exmo. Ministro Relator para os presos, nessas condições, do Estado do Ceará, porquanto não há qualquer razão para diferenciá-los dos demais devedores de alimentos reclusos nas outras 25 unidades da Federação e no Distrito Federal.

3. ALGUMAS LINHAS SOBRE A IMPERATIVIDADE DA NACIONALIZAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PARA O ESTADO DO CEARÁ

No que concerne ao mérito do caso, é fácil argumentar pela necessidade de ampliar o alcance territorial da liminar concedida para o Estado do Ceará porque a crise de saúde pública e o risco trazido pela pandemia de COVID-19 têm caráter nacional.

Naquilo que toca ao aspecto formal, a Defensoria Pública da União reputa relevante chamar a atenção para a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

Para além de ser imperioso dar o mesmo tratamento a todos os que se encontram na mesma situação, e essa é exatamente a situação de todos os presos por dívida alimentar país afora, exigir que a uniformidade no proceder do Judiciário demande provocação específica para cada prejudicado parece contrariar a lógica trazida para a legislação, primeiramente em 2008, mas enfaticamente reafirmada pelo novo Código de Processo Civil.

O caráter repetitivo do pedido é dado já pela própria natureza do *habeas corpus* coletivo. É precisamente porque são muitos os casos de devedores de alimentos presos que várias Defensorias Públicas Estaduais (ex. Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São



Paulo e Minas Gerais) impetraram pedidos que não individualizam os pacientes. Temos, desse modo, que o caráter repetitivo implícito na coletivização da demanda encontra um segundo nível na própria multiplicação dos pedidos coletivos (documentos em anexo).

Ocorre que nem todos os judiciários das unidades federadas conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, as que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar). Assim, por atender de maneira plena a função uniformizadora de amplitude nacional reservada pelo ordenamento ao Superior Tribunal de Justiça, à Defensoria Pública da União parece inteiramente justificada e urgente a nacionalização da demanda e dos efeitos benéficos da decisão do Exmo. Ministro Relator.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:

1- Seja admitido seu ingresso no presente *writ* na qualidade de impetrante ou, alternativamente, *custus vulnerabilis*, na forma do que foi decidido pela 2ª Seção desse Sodalício no julgamento do Tema 990 (EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019);

2 - Sem restringir o alcance de medida mais benéfica eventualmente determinada pelo judiciário local, seja estendida a todos os presos devedores de alimentos do país a decisão liminar concedida pelo Exmo. Ministro Relator às fls. 92/97e, "*para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, excepcionalmente, em regime domiciliar*", ante a crise humanitária e de saúde pública atualmente instalada em decorrência do COVID-19, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), **oficiando todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça do país para seu imediato cumprimento;**

3- Seja ouvido o *Parquet* Federal;



4- a intimação da Defensoria Pública da União para todos os atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de março de 2020.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

Defensor Público Federal de Categoria Especial

ANTONIO DE MAIA E PÁDUA

Defensor Público Federal de Categoria Especial

BRUNO VINICIUS BATISTA ARRUDA

Defensor Público Federal de Categoria Especial